



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0216.14.001388-1/001 **Númeraço** 0013881-
Relator: Des.(a) Paulo Balbino
Relator do Acordão: Des.(a) Paulo Balbino
Data do Julgamento: 06/11/2019
Data da Publicaçã: 25/11/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL E ARQUEOLÓGICO - PINTURA RUPESTRE E VESTÍGIOS LÍTICOS - SOBREPOSIÇÃO - TINTA VINÍLICA - DEVER DE INDENIZAR - RECOMPOSIÇÃO - DESPESAS PRÉ-PROCESSUAIS - RESSARCIMENTO - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO VERIFICAÇÃO - MULTA - DECOTE.

- Assiste a todos os indivíduos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defesa e proteção se impõe não apenas ao Poder Público, mas à coletividade como um todo, a fim de garantir um ambiente saudável às presentes e às futuras gerações.

- A proteção legalmente conferida é ao patrimônio cultural pátrio, independente de qualquer cadastro, registro ou certificação.

- Demonstrado que o dano ambiental e arqueológico decorreu de ato praticado pela requerida, esta deve ser condenada à indenização correspondente, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

- Eventual ganho ou benefício decorrente da veiculação de imagens do local degradado na mídia, não abona ou isenta a requerida da reparação dos danos ambientais e arqueológicos causados, nem do pagamento de indenização.

- Não caracterizado como despesa processual, os gastos necessários à instrução de Procedimento Preparatório, não são reembolsáveis.

- Inexistindo comprovação da prática de ato que caracterize litigância de má-fé, faz-se necessário decotar a multa cominada à impetrante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.14.001388-1/001 - COMARCA DE DIAMANTINA - APELANTE(S): RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS, EM PARTE, O SEGUNDO E O TERCEIRO VOGAL.

DES. PAULO BALBINO

RELATOR

SESSÃO 23/05/2019

DES. PAULO BALBINO (RELATOR)

V O T O

Versa a presente ação civil pública sobre um pedido de indenização na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 por danos decorrentes de pintura aposta nas paredes de um sítio arqueológico, cumulado com pedido de recuperação de danos ambientais, pagamento de indenização por danos morais coletivos, ressarcimento de despesas com perícia e veiculação de campanha de conscientização.

Em sua sentença (f. 496/514 declarada às f. 531/540), o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e das Execuções Penais da Comarca de Diamantina, Dr. Tiago Ferreira Barbosa, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Rádio e Televisão Record S/A, primeira requerida, na efetiva recuperação dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos ambientais; custeio da prova pericial realizada; pagamento de indenização a título de compensação ambiental no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em decorrência de danos ao patrimônio cultural dos municípios de Gouveia e Diamantina e para condenar a segunda requerida, Maria Geralda de Almeida, a permitir o acesso à sua propriedade de modo a assegurar a reparação da área degradada.

Condenou, ainda, as requeridas ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade em relação à Maria Geralda de Almeida, a quem deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao rejeitar os embargos declaratórios opostos por Rádio e Televisão Record S/A, o MM. Juiz aplicou multa arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada com seu teor, interpôs Rádio e Televisão Record S/A a presente apelação (f. 550/582), aduzindo ser impossível relacionar a tinta porventura existente no local à sua presença ou às atividades que lá desempenhou, pois a prova pericial foi realizada 19 (dezenove) meses após o encerramento das gravações da minissérie "Rei Davi".

Afirma competir àquele que produziu a prova pericial unilateral, arcar com seus custos e salienta ser a proprietária do imóvel, ora co-ré, a responsável por sua preservação.

Acrescenta ter, a gravação da minissérie, gerado benefícios ao Município de Diamantina, tais como o acréscimo no turismo e projeção nacional, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos sociais, que lhe foi imposta.

Aponta inexistir registro de que o local utilizado para as gravações seja um sítio arqueológico ou área de preservação, inexistindo a infração ambiental que lhe foi imputada e acrescenta ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessário o decote da multa por litigância de má-fé, aplicada na decisão que rejeitou os embargos declaratórios, pois ela visa tão somente tolher seu direito de recorrer.

Assim sendo, requer a reforma da sentença recorrida, com a total improcedência do pedido inicial, ou, sucessivamente, com a substituição ou redução do valor da indenização fixada e o decote da multa por litigância de má-fé.

Regularmente intimado, apresentou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais suas contrarrazões de f. 587/594, onde pugna pela confirmação da decisão combatida.

Em seu parecer de f. 603/617, a Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa da Dr^a. Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira, verificando abranger as contrarrazões do órgão de execução ministerial os aspectos fáticos e jurídicos da controvérsia, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, à exceção do pedido de decote da multa por litigância de má-fé.

Relatado, DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Anota-se, inicialmente, fundar-se a presente ação civil pública no cometimento de dano histórico, arqueológico e ambiental, consistente na pintura de painéis e rochas existentes no interior de uma cavidade arqueológica existente na Serra do Pasmarr e o descarte de lixo em tal local, sobrepondo pinturas rupestres e, ainda, no acúmulo de resíduos poluidores no local.

Aponta-se, neste contexto, assistir a todos os indivíduos o direito de acesso à cultura e às fontes culturais, nos termos do artigo 215 da Constituição Federal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

A Constituição Federal assegura, ainda, a proteção a sítios arqueológicos, desta forma:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...);

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei."

A Lei 3.924/61 também confere proteção especial aos sítios arqueológicos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas."

Ressalta-se, ser a proteção legalmente conferida ao patrimônio cultural pátrio, independente de qualquer cadastro, registro ou certificação.

Assim, não assiste razão à apelante quando sustenta a impossibilidade de condenação face inexistência de registro de que o local utilizado para as gravações seja um sítio arqueológico ou área de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preservação.

Assevera-se, neste contexto, ser objetiva a responsabilidade do causador do dano ambiental, pois o ordenamento jurídico pátrio assegura meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defesa e proteção se impõe não apenas ao Poder Público, mas à coletividade, a fim de garantir um ambiente saudável às presentes e às futuras gerações.

Também o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 dispõe:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...).

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Tal questão encontra-se pacificada através de julgamento de diversos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais se destaca:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.

2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem" (REsp n. 1114398/PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe de 16.02.2012). (Destaquei)

Ao dissertarem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente prevista pela Lei n. 6.938/81, MARIA CECÍLIA JUNQUEIRA LUSTOSA, EUGÊNIO MIGUEL CANÉPA e CARLOS EDUARDO FRICKMANN YOUNG assim a caracterizam:

"O conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica - aqueles resultantes da ação humana - sobre o meio ambiente. Como toda política, possui



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas. Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas industriais e de comércio exterior" (MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; VINHA, Valéria da (Organizadores). Política ambiental. Economia do meio ambiente: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 135).

No caso em apreço, analisando os autos, depreende-se a existência de danos ao patrimônio, consistentes na aposição de tinta branca nas paredes do sítio arqueológico e abandono de lixo no local, comprovado pelos registros fotográficos e filme, constantes dos CD's anexados às f. 99 e 136.

Extrai-se, ainda, do ofício de f. 87, de lavra do Professor Marcelo Fagundes, Coordenador do Laboratório de Arqueologia e estudo de Paisagem da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri:

"Desde já, reitero o que havia sido comunicado pelo Ofício nº 64/2011 deste Laboratório, que o abrigo utilizado pela referida empresa para gravações da minissérie "Rei Davi" foi realmente pintado com tinta acrílica e que o local é um sítio arqueológico. Para tanto, além da Nota técnica, estamos encaminhando um CD com fotos feitas no local, comprovando de forma inequívoca que se trata de tinta e não a coloração da rocha quartzítica da Formação do Galho do Miguel." (Destques do original).

E Prossegue à f. 93:

"As fotos contidas no CD em anexo, demonstram claramente a natureza atrópica e não a tonalidade branca natural da rocha do Supergrupo Espinhaço. Além disso, há testemunha ocular dos presentes no momento da vistoria, seja para comprovar a mutilação do abrigo, seja para reiterar a presença de lixo no local." (Destaque do original).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da mesma forma, resta claro que a recorrente não possuía autorização do IPHAN para realizar gravações no local, conforme consta do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG n. 1872/2012 (f. 103):

"Em resposta ao referenciado no assunto deste, informamos que não houve manifestação e/ou consulta por parte da empresa Rádio e Televisão Record S/A ou por empresa contratada por esta, para solicitação de autorização junto a esta Autarquia para gravação da minissérie "Rei David" na cidade de Diamantina/MG.

(...).

Somente o Iphan pode autorizar o uso desses espaços mesmo que por ventura a supracitada empresa tenha recebido autorização da Prefeitura Municipal e/ou dos demais órgãos, tal autorização não possui validade alguma, podendo ser objeto de ação os prováveis responsáveis que eventualmente podem ter concedido direito de realizar gravações colocando em risco o Patrimônio Arqueológico e alegar desconhecimento das Leis de defesa do Patrimônio não é justificativa, sobretudo que trata-se de cidade protegida por este Instituto e com reconhecimento da UNESCO como Patrimônio da Humanidade, e se de fato houve contratação de assessoria, esta deveria ter conhecimento da legislação vigente e ter solicitado ao Iphan autorização para tal."

A presença de tinta no local utilizado pela apelante restou comprovada através do Relatório de Análises Químicas anexado às f. 144/146, que assim concluiu:

"Os ensaios realizados permitiram uma identificação e caracterização como tintas brancas vinílicas as amostras denominadas ASP01, ASP02 e ASP05. A semelhança dos espectros de infravermelho já indicava a mesma constituição química entre as amostras citadas. A presença de aglutinante vinílico foi confirmada pelas bandas de infravermelho em torno de 2950, 2870, 1731 e 1230 cm⁻¹. Além dessas bandas observou-se a solubilidade do material em solvente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

xileno. O pigmento e cargas identificados nessas tintas foram o branco titânio, Carbonato de Cálcio e Caolim. A identificação se deu pela atribuição nos espectros de infravermelho pela larga banda entre 700 e 450 cm^{-1} (Branco de Titânio), bandas em cerca de 1790, 1450 e 870 cm^{-1} (Carbonato de Cálcio) e bandas em 3670, 3650, 3620, e 1070 cm^{-1} (Caolim). Estes pigmentos e cargas ainda foram identificados pelos ensaios de microscopia de luz polarizada, evidenciando o alto índice de refração do pigmento Branco de Titânio, que o torna pseudo-opaco na luz transmitida (apresenta a cor preta) e branco na luz refletida. Além dessa propriedade ótica, o pequeno diâmetro e formato esférico regular de suas partículas indicam a origem industrial do pigmento. O carbonato de Cálcio e Caolim foram identificados pelas suas extinções em relação a luz polarizada. Foi ainda possível por este ensaio observar o índice de refração de valor 1,66 para o Carbonato de Cálcio. O ensaio de Fluorescência de Raios-X confirmou, novamente, a presença do Branco de Titânio e Carbonato de Cálcio pelas absorções dos elementos Ti e Ca.

As tintas brancas vinílicas disponíveis comercialmente possuem formulação similar às tintas identificadas nas amostras ASP01, ASP02 e ASP05."

Assim, inegável a presença de tinta branca na área de patrimônio cultural.

Passa-se, assim, a análise da existência ou não de responsabilidade civil da recorrente sobre os danos havidos.

Reporta-se, neste tópico, não assistir razão à recorrente quando sustenta que o só fato de a perícia administrativa anexada aos presentes autos ter sido realizada após sua saída do sítio arqueológico é apto afastar a conclusão de que tenha sido ela a responsável pelo dano causado.

Isto porque, foi realizada vistoria no dia 02 de dezembro de 2011, constatando-se os danos causados ao sítio arqueológico (f. 41):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Conforme havíamos comunicado via correio eletrônico, data de 20 de novembro; o Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem da UFVJM havia recebido a denúncia que a Rede Record de TV, durante gravações de minissérie em Diamantina, havia mutilado um sítio de arte rupestre, pintando com tinta branca um painel para que ocorressem as gravações.

No dia 02 de dezembro do corrente, fizemos uma visita ao local com duas das pessoas que presenciaram a suposta mutilação do sítio arqueológico.

O local está assentado em uma área de uma imensa trufeira (UTM23K 7.973.081/634.299), em meio a Serra do Pasmarr, uma área com altíssimo potencial arqueológico, como atestam os trabalhos acadêmicos realizados pelo Prof. Dr. Andrei Isnardis da UMFG (2009) e da Profa. Msc. Vanessa Linke (2008).

A equipe teve acesso ao local por uma estrada sobre a trufeira, aberta, segundo informações, pela equipe da rede de TV.

O pequeno abrigo em quartzito de Formação Galho do Miguel, uma rocha altamente cristalizada e que fora intensamente utilizada pelos grupos pré-históricos que habitavam o Espinhaço Meridional entre 10 mil até mil anos A.P (ISNARDIS, 2009); está localizado nas coordenadas UTM 23K 7.272.671/634.024, sendo caracterizado de altíssimo potencial arqueológico e enquadrando-se os modelos elaborados pelos autores já citados. Além disso, cabe ressaltar, que muito lixo das gravações estava no solo do abrigo (fotografado e recolhido pela equipe presente).

Em uma análise minuciosa, podemos atestar que se trata de um sítio arqueológico, uma vez que em sua entrada foram evidenciados vestígios líticos (ferramentas de pedra), bem como negativos de retiradas nas paredes do abrigo, confirmando que o mesmo fora utilizado como área de captação de matéria prima para produção de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ferramentas.

Nesse sentido, trata-se de um sítio arqueológico." (Destques do original).

Observa-se da declaração de f. 203, prestada pela co-ré Maria Geralda de Almeida, a inexistência de pintura no sítio arqueológico antes da presença da recorrente:

"mostradas as fotos e imagens constantes do inquérito civil 0216.12.00008-0, a declarante informou que a área pertence à sua propriedade; que a Rede de Televisão Record alugou a área em questão, situada na Serra do Pasmarr, para a gravação da minissérie rei Davi no final do ano de 2011; que até onde tem conhecimento, não havia tinta branca nos paredões de rocha situadas em sua propriedade e alugada pela Record antes da vinda da empresa de televisão ao local."

Assim constou das informações prestadas por Everton Sebastião de Almeida (f. 204):

"o declarante informou que a área, situada na região da Serra do Pasmarr, pertence à sua genitora; que o paredão de rochas mostrando as imagens se encontra dentro da propriedade de sua mãe; que o declarante tem o hábito de andar bastante na região e explorar os locais existentes na propriedade de sua genitora e adjacências; que antes de a Rede Record ir até a propriedade de sua genitora, não havia as pinturas de tinta branca nas rochas tal como mostram as imagens constantes do inquérito civil 0216.12.00008-0; que sabe informar que a região é rica em pinturas rupestres."

Denota-se, no presente caso, restar comprovado o dano, o ato e o nexo causal, estando presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e, via de consequência, do dever de reparar os danos causados.

Ademais, analisando-se a questão sobre outro prisma, observa-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se não ter a recorrente desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado nos presentes autos, como lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do disposto no §1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81, supra transcritos, incumbe à recorrente apresentar plano de recuperação da área degradada elaborado por profissional com formação acadêmica e experiência na área de conservação e restauração e, após aprovação do IPHAN, executá-lo.

Cumprido ressaltar que a elaboração e execução devem observar os prazos fixados na sentença, ou seja, 120 dias para elaboração e 180 dias para a execução.

Em relação ao pedido de decote da condenação no pagamento de indenização por danos sociais, também não assiste razão à apelante.

Isto porque, os eventuais benefícios auferidos com a divulgação das imagens contendo a beleza natural das cidades de Diamantina e Gouveia em minissérie transmitida por canal aberto em todo o Brasil, sequer foram quantificados e comprovados nos presentes autos.

Não bastasse isso, o só fato de as filmagens terem trazido algum ganho ou notoriedade à região, que já é patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO desde o ano de 1999, não são aptos a eximir a recorrente da obrigação de reparar os danos causados, seja através de restauração ou de indenização.

Assim, devida se torna a recomposição dos danos morais e materiais ocasionados pela apelante, conforme jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 1374284/MG - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe de 05.09.2014). (Destaquei).

Observa-se, neste contexto, ser adequado o valor da indenização por danos sociais difusos em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pois ao aplicar tinta sobre as paredes do sítio arqueológico a recorrente danificou pinturas rupestres e vestígios líticos (local de retirada de ferramentas de pedra) que remontam há aproximadamente 10.000 (dez mil) anos, bem como a título de recomposição ambiental, também no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ter causado inegável dano ao patrimônio Histórico nacional, sequer completamente conhecido e catalogado.

Sustenta a apelante, não ser cabível sua condenação no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ressarcimento de despesas necessárias a realização de perícia prévia e unilateral realizada pelo apelado.

Constata-se, ser cabível o reembolso de despesas processuais adiantadas pela parte vencedora do litígio, nos termos do §2º do artigo 82 do Código de Processo Civil, salvo se for beneficiária da justiça gratuita.

Sobre o tema leciona Elpídio Donizetti:

"Ao longo do processo, cada parte tem o ônus de adiantar as despesas dos atos que realiza ou pretende seja realizado. Julgado o pedido inicial, terá o vencido a obrigação de pagar ao vencedor as despesas que este antecipou (art. 82, §2º).

A hipótese do §2º é de obrigação, e não de ônus. O vencido estará obrigado a pagar os custos do processo, podendo a tanto ser compelido inclusive via procedimento executivo.

Assim, se o autor, desde o início, recolhe todas as despesas processuais (custas iniciais, honorários de perito, custas recursais, entre outros) e, ao final, sai vencedor, o réu terá a obrigação de restituí-lo integralmente." (Curso Didático de Direito Processual Civil, 21ª ed., Atlas, São Paulo - SP, 2018, p. 233/234).

Entretanto, a restituição de despesa formulada nos presentes autos, versa sobre gasto relativo à instrução do Procedimento Preparatório MPMG-0616.12.000008-0, não abrangido pelo dispositivo legal supra citado.

Tais diligências foram realizadas por ato volitivo do recorrido, não sendo possível transferir à recorrente o ônus de arcar com tais gastos.

Por fim, verifica-se, constituir litigância de má-fé, as condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil e no presente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caso, o só fato de a apelante ter opostos embargos declaratórios contra a sentença de f. 496/514, não enseja a presunção de prática de ato protelatório.

Além disso, a boa-fé se presume sendo necessária a comprovação da má-fé.

Assim é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, com as devidas ressalvas:

"APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE RELAÇÃO JURÍDICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO POSTERIOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54 DO STJ - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS RECURSAIS.

I - A boa-fé dos contratantes é a regra que se presume, exigindo-se prova de uma conduta subjetiva da parte para que se possa falar em má-fé da outra ou de terceiro, a justificar a anulação do negócio jurídico.

II - A inclusão indevida em cadastros negativos, sem que se haja inscrição anterior, dá ensejo à indenização pelos danos morais sofridos pelo ofendido, em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos por ele experimentados e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.

III - Nos termos do Enunciado nº 385, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral apenas quando preexistente legítima inscrição.

IV - Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, mas consignado no art.944 do CC/02 que a indenização mede-se pela extensão do dano, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suportada pela vítima e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.

V - Nos casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios sobre o valor da indenização do dano moral devem incidir desde a data da citação, nos termos do Art. 240 do CPC.

VI - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal." (TJMG - Apelação Cível n. 1.0000.18.053931-4/001 - Rel. Des. João Câncio - DJe de 09.10.2018). (Destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE DÉBITO - PAGAMENTO DEMONSTRADO - COBRANÇA IRREGULAR - COMPROVAÇÃO - CREDOR PUTATIVO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - PAGAMENTO DE BOA-FÉ - BAIXA DE GRAVAME - RESPONSABILIDADE DO CREDOR:

- Deve ser aplicada a teoria da aparência, tendo ocorrido erro escusável da parte autora que acreditou ter realizado o pagamento dos boletos bancários com as parcelas mensais avençadas com a parte ré, não sendo razoável exigir que ela soubesse que os dados bancários do cedente seriam de pessoa diferente de sua credora, cujo nome constava no título.

- A boa-fé se presume, inexistindo provas da má-fé daquele que realizou o pagamento ao credor putativo, reputando-se válido o pagamento efetuado.

- A única exigência para que o gravame seja baixado é que o devedor fiduciário tenha cumprido todas as obrigações decorrentes do contrato de alienação fiduciária, inexistindo exigência a que tenha se efetivado a transferência do veículo para o atual proprietário" (TJMG - Apelação Cível n. 1.0040.15.002920-1/001 - Rel. Des. Domingos Coelho - DJe de 09.08.2018). (Destaquei).

Logo, cabível o provimento do recurso para decotar a multa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

imposta à recorrente na sentença.

Destarte, pelos fundamentos em que prolatada, a sentença recorrida não merece prevalecer em seus termos integrais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, tão somente para decotar da sentença o dever de custear a prova pericial realizada pelo Ministério Público, no valor de R\$ 7.092,09 (sete mil noventa e dois reais e nove centavos) e a condenação da recorrente no pagamento da multa por litigância de má-fé.

Custas recursais pela apelante, diante da sucumbência mínima do recorrido.

Sem honorários advocatícios, porquanto não fixados pela sentença e incabíveis à espécie.

Transitada esta em julgado, retornem os autos ao juízo de origem, observando-se as cautelas legais.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SESSÃO 08/08/2019

O julgamento do presente feito veio suspenso da sessão de 23/05/2019, na qual o Segundo Vogal pediu vista dos autos, após Relator e Primeiro Vogal darem parcial provimento ao recurso.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sra. Presidente,

Após compulsar detidamente os autos do processo e confrontá-los com a sentença apresentada, que está sendo mantida em sua maior parte, exceto quanto ao decote do custeio da obrigação do apelado de custear a perícia feita pelo Ministério Público e, ainda, do pagamento de multa por litigância de má-fé, apresento divergência, porquanto a meu ver a sentença ainda carece de reforma.

Como relatado no voto condutor, a sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Rádio e Televisão Record S/A, primeira requerida, na efetiva recuperação dos danos ambientais; custeio da prova pericial realizada; pagamento de indenização a título de compensação ambiental no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em decorrência de danos ao patrimônio cultural dos municípios de Gouveia e Diamantina e para condenar a segunda requerida, Maria Geralda de Almeida, a permitir o acesso à sua propriedade de modo a assegurar a reparação da área degradada.

O Em. Relator houve por bem dar parcial provimento ao recurso, "tão somente para decotar da sentença o dever de custear a prova pericial realizada pelo Ministério Público, no valor de R\$ 7.092,09 (sete mil noventa e dois reais e nove centavos) e a condenação da recorrente no pagamento da multa por litigância de má-fé".

Coaduno que a conduta do recorrente, que danificou o sítio arqueológico e, ainda, não tinham autorização do IPHAN para realizar as gravações no local (conforme fl. 103), deva ser repreendida, mas a meu ver a condenação imposta na sentença, mesmo com os decotes feitos pelo Em. Relator, ainda está excessiva.

Apesar de ter julgado o pedido parcialmente procedente, é certo que a maioria dos pedidos constantes da inicial, conforme fls. 36/38,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

foram deferidos, merecendo destaque que a condenação em dinheiro é de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) referentes ao dano social difuso, em benefício do FUNDIF, e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de compensação ambiental, também e favor do FUNDIF. Além disso, foi o apelante condenado a apresentar projeto de recuperação da área, bem como executá-lo.

Extraí-se do doc. de fl. 40 do procedimento preparatório, que as gravações realizadas tinham a autorização da Prefeitura Municipal de Diamantina, que considerou que "o tipo de atividade a ser desenvolvida estão em conformidade com as Leis e Regulamentos deste Município" e, ainda, que "referida intervenção será de suma importância para melhoria de acesso aos moradores daquela região".

Houve, ainda, autorização do IEF para o procedimento em questão, conforme fls. 42/44 do procedimento preparatório.

Além disso, o que mais nos chama atenção e impacta na necessária redução da condenação imposta à parte ré é o fato de que no Laudo Técnico de nº 33/2013 (fls. 113/128), elaborado pelo próprio MPMG, por meio da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico, muito embora tenha sido constatado que houve irregularidade na utilização do abrigo pertencente ao patrimônio arqueológico e espeleológico, concluiu-se que deveriam ser realizadas, como medidas compensatórias, apenas as seguintes:

- Elaboração e apresentação ao IPHAN de projeto que vise a remoção da tinta identificada no abrigo da Serra do Pasmarr, com execução após aprovado.
- Veiculação de propagandas e produção de documentário sobre o patrimônio arqueológico e espeleológico da região de Diamantina, com divulgação em âmbito nacional.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Desenvolvimento de ações de educação patrimonial para que as comunidades possam adquirir conhecimentos críticos, apropriando-se de modo consciente do seu patrimônio cultural. Estas atividades deverão ser desenvolvidas com suporte de profissional habilitado na área de arqueologia, com a produção de material informativo (folder) para distribuição, referente ao patrimônio arqueológico da região.
- Considerando que o abrigo da Serra do Pasmarr encontra-se tutelado do ponto de vista arqueológico e espeleológico, que o dano nele causado ocorreu por ação da Rádio e Televisão Record S/A, que o potencial de recuperação do bem é parcial, na medida que não será possível voltar ao estado original em que se encontrava antes da ocorrência do dano e que o potencial do ofensor é alto, propõe o pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), conforme estabelecido pelo art. 73 do Decreto 6.514/2008, em benefício do FUDIF ou do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio cultural. (fl. 127)

Na reunião realizada entre a parte ré e o MPMG, percebe-se que a empresa apelante demonstrou total colaboração com a resolução do feito, se dispondo a realizar as medidas compensatórias de divulgação de informações e documentário sobre a região, bem como se mostrou inclinada a realizar o acordo, "ratificando seu interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta. Posteriormente, as partes acordaram que o Ministério Público irá encaminhar minuta de Termo de Ajustamento de Conduta" (fl. 179).

No TAC encaminhado à Rede Record, foram propostas, em resumo, as seguintes medidas: proceder à recuperação dos danos causados em projeto aprovado pelo IPHAN; pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de indenização, caso não fosse possível a recuperação integral da área; elaborar documentário sobre a relevância cultural e cênica do patrimônio histórico e cultural de Diamantina, bem como textos e fotografias do local; custear diagnóstico "arqueológico de 10 municípios de baixo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IDH a serem apontados pelo COMPROMITENTE, no âmbito do projeto Desenvolver, com valor máximo de R\$150.000,00"; custear cartilha de educação patrimonial-arqueológica para distribuir nas escolas no valor máximo de R\$50.000,00; pagar as perícias custeadas pelo Ministério Público que remontavam ao valor de R\$7.500,00 (fls. 193/201).

Além de tais documentos não foram produzidas outras provas relevantes que desse substrato à condenação imposta aos réus, sendo que os demais documentos foram juntados por ele e sua defesa.

Como se percebe do confronto entre o laudo produzido pelo MPMG e o TAC apresentado por ele e a sentença recorrida, a condenação imposta não se revela proporcional.

Ora, ainda que a conduta da RECORD tenha sido reprovável e ela não tenha voluntariamente aderido ao TAC apresentado, uma vez que no laudo do próprio MPMG ele propõe que além das medidas educativas e a recuperação do local seja pago o valor do R\$200.000, (duzentos mil reais) a título de danos ambientais, totalmente desproporcional que na presente ação, além de pleitear o custeio da recuperação do local, o parquet pleiteie uma indenização no valor exorbitante de R\$2.000.000,00!

No próprio TAC apresentado pelo MPMG, ele pede que o réu pague o valor de um milhão de reais apenas se não for possível a recuperação do local. Ocorre que no laudo apresentado por duas historiadoras analistas do MPMG elas, além de afirmarem que o local é parcialmente recuperável, diz que o valor de R\$200.000,00 já seria suficiente para a reparação dos danos existentes.

Ora, as historiadoras que integram o corpo do próprio MPMG nos parecem mais competentes para arbitrarem os valores que seriam adequados à reparação do dano ambiental, e se elas mesmas disseram que o valor de R\$200.000,00, aliado à elaboração e execução de projeto de reparação do local já seria suficiente para o dano em comento, não vejo qualquer respaldo para a condenação astronômica



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de R\$2.000.000,00 pleiteada pelo MPMG e determinada na sentença.

Este Tribunal já reconheceu, por diversas vezes, que não obstante deva ser protegido o patrimônio histórico e cultural, bem como indenizado o dano ambiental constatado, isso deva ser feito com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE NO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO JOÃO DEL REI. POLUIÇÃO VISUAL. DECRETO Nº 4.756/11. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Afasta-se a alegação de intempestividade do recurso, se ele foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação da sentença.

II. Sendo suficiente a prova documental existente nos autos para o deslinde da controvérsia, viável o julgamento antecipado da lide, não havendo de se falar, assim, em cerceamento de defesa.

III. A instalação ou manutenção irregular de engenhos publicitários em inobservância à legislação municipal em patrimônio tombado, como o Centro Histórico de São João Del-Rei, configura poluição visual e gera dano ambiental indenizável.

IV. O valor fixado a título de indenização deve ser reduzido se, no arbitramento, não foram observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.15.004290-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 07/05/2019)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. CONDUTA ANTIJURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E MATERIAIS. SANÇÕES DEVIDAS. VALORES CORRETOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade.
2. Quem autoriza e promove edificação irregular em área de preservação permanente, à margem de ribeirão, danifica o meio ambiente e deve reparar o dano.
3. Comprovada a conduta antijurídica, os danos morais coletivos e materiais devem ser reparados.
4. O valor das indenizações deve atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confirma-se o arbitramento corretamente realizado.
5. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
6. Sentença que acolheu em parte a pretensão inicial confirmada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0713.11.008697-0/006, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECRETO MUNICIPAL - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI - ENGENHOS DE PUBLICIDADE - DESACORDO COM A NORMATIZAÇÃO LOCAL - POLUIÇÃO VISUAL - DANO AMBIENTAL URBANO CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE - VALOR REDUZIDO.

- A instalação ou manutenção de engenhos publicitários em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desconformidade com as exigências contidas na legislação municipal e sem licença prévia do órgão competente, gera dano ao meio ambiente urbano, comprometendo não apenas a harmonia, mas também a visibilidade dos traços característicos do conjunto arquitetônico.

- Demonstrada a permanência do engenho de publicidade irregular, mesmo após a dilatação do prazo concedido pelo Decreto Municipal nº 4.762/2011 para sua regularização, impõe-se o dever de indenizar.

- O valor fixado a título de indenização deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.15.003553-7/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2017, publicação da súmula em 18/09/2017)

Dessa forma, pautando-me no laudo apresentado pelo próprio MPMG e levando em conta que a condenação ao pagamento de indenização não pode resultar em gravame insuportável ou em enriquecimento ilícito dos réus, apresento parcial divergência, para que o recurso de apelação seja provido em maior extensão, a fim de que a indenização a título de compensação ambiental seja reduzida para R\$200.000,00 e condenação a título de dano social difuso também seja reduzida para o valor de R\$200.000,00, que se mostram mais proporcionais e razoáveis ao caso concreto.

É como voto.

SESSÃO 31/10/2019

O julgamento veio suspenso da sessão de 08/08/2019, nos termos do artigo 942, do CPC/2015, após o Relator e a Primeira Vogal darem parcial provimento ao recurso, decotando da sentença o dever de custear a prova pericial realizada pelo Ministério Público, no valor de R\$ 7.092,09 e a condenação da recorrente no pagamento da multa por litigância de má-fé e o Segundo Vogal, apesar de acompanhar o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relator quanto aos decotes feitos, dar parcial provimento ao recurso em maior extensão a fim de que a indenização a título de compensação ambiental seja reduzida para R\$200.000,00 e condenação a título de dano social difuso também seja reduzida para o valor de R\$200.000,00.

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA

Peço venia ao Em. Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Des. Carlos Roberto de Faria, a fim de reduzir os valores das indenizações a patamares mais razoáveis, conforme sugerido na análise técnica.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acompanho o em. Desembargador Relator, rogando vênias à divergência.

Nesse diapasão, tenho que a indenização fixada não se revela excessiva e em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a enorme reprovabilidade da conduta da requerida, mostrando-se inadmissível que os representantes de uma rede de televisão nacional que, como se sabe, são formadores de opinião, possam vilipendiar o local que escolheram para filmar, descaracterizando-o, ao menos de forma imprudente, e sepultando as marcas indelévels da passagem dos nossos ancestrais, que jamais serão restauradas em seu estado anterior.

Logo, a despeito das medidas propostas no Laudo Técnico nº 33/2013 elaborado pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico (fls. 113/128) e do teor do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 193/201, inexistindo a possibilidade de reconstrução das paredes do sítio arqueológico mencionado, como se o dano não houvesse existido, deve ser mantida a indenização imposta na sentença a título de compensação ambiental e de danos morais coletivos, até mesmo de forma a evitar que a ré cometa novas ações assemelhadas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como bem concluiu o Relator, "observa-se, neste contexto, ser adequado o valor da indenização por danos sociais difusos em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pois ao aplicar tinta sobre as paredes do sítio arqueológico a recorrente danificou pinturas rupestres e vestígios líticos (local de retirada de ferramentas de pedra) que remontam há aproximadamente 10.000 (dez mil) anos, bem como a título de recomposição ambiental, também no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ter causado inegável dano ao patrimônio histórico nacional, sequer completamente conhecido e catalogado", devendo este país ter consciência de suas riquezas e de suas origens, para que possa preservá-las, pois só assim efetivamente construiremos a nossa história.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para decotar da sentença o dever da ré de custear a prova pericial, nos termos do voto do saudoso Desembargador Paulo Balbino.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDOS, EM PARTE, O SEGUNDO E O TERCEIRO VOGAL".